



## **A disseminação de desinformação como instrumento potencializador do estado de exceção permanente**

### **The dissemination of disinformation as a potential tool for the permanent state of exception**

DOI: 10.55905/oelv21n11-110

Recebimento dos originais: 13/10/2023

Aceitação para publicação: 14/11/2023

#### **Nelson Camatta Moreira**

Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS)  
Instituição: Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Faculdade de Direito de Vitória (PPGD – FDV)  
Endereço: R. Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, 215, Santa Lucia, Vitória - ES,  
CEP: 29056-295  
E-mail: nelsoncmoreira@hotmail.com

#### **Ronaldo Félix Moreira Júnior**

Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FVD)  
Faculdades Integradas de Aracruz (FAACZ)  
Endereço: R. Prof. Berilo Basílio dos Santos, 180, Vila Rica, Aracruz - ES,  
CEP: 29194-910  
E-mail: ronaldo.fr32@gmail.com

#### **RESUMO**

O presente artigo investiga o papel da disseminação da desinformação na sustentação do conceito de estado de exceção permanente, conforme definido por Giorgio Agamben. Seu objetivo geral é explorar a hipótese de que a disseminação intencional de informações falsas pode atuar como um agente catalisador na implementação de medidas excepcionais que contrariam os princípios do Estado de Direito e as garantias fundamentais. Utilizando-se de pesquisa bibliográfica, análise de casos concretos e do método dedutivo baseado na teoria de Agamben como ponto de partida, o estudo analisa o contexto atual, permeado pelas tecnologias de informação e comunicação, e examina como a disseminação de informações falsas ocorre de maneira quase instantânea no ciberespaço. Indaga-se, portanto, o seguinte: o fenômeno (fake news no ambiente digital) contribui para a amplificação de estereótipos negativos, especialmente sobre grupos marginalizados (exemplificados pelo homo sacer da baixada), fomentando a naturalização da desigualdade? Pela análise de casos específicos, o artigo destaca, em conclusão, como a desinformação, ao ser utilizada como ferramenta de manipulação e controle da opinião pública, pode fortalecer estruturas que se afastam dos princípios

democráticos, o que acaba por favorecer a manutenção prolongada de um Estado de Exceção.

**Palavras-chave:** direitos fundamentais, fake news, estado de exceção permanente.

## ABSTRACT

This article investigates the role of the dissemination of disinformation in supporting the concept of a permanent state of exception, as defined by Giorgio Agamben. Its overall goal is to explore the hypothesis that the intentional dissemination of false information can act as a catalyst in implementing exceptional measures that run counter to the principles of the rule of law and fundamental guarantees. Using bibliographic research, concrete case analysis and the deductive method based on Agamben's theory as a starting point, the study analyzes the current context, permeated by information and communication technologies, and examines how the dissemination of false information occurs almost instantaneously in cyberspace. The following questions are therefore asked: does the phenomenon (fake news in the digital environment) contribute to the amplification of negative stereotypes, especially about marginalized groups (exemplified by homo sacer da Baixada), fostering the naturalization of inequality? By analyzing specific cases, the article highlights, in conclusion, how disinformation, when used as a tool for manipulating and controlling public opinion, can strengthen structures that move away from democratic principles, which ends up favoring the prolonged maintenance of a State of Exception.

**Keywords:** fundamental rights, fake news, permanent state of exception.

## 1 INTRODUÇÃO

A realização de diversas tarefas de forma quase instantânea, como o envio de uma foto, vídeo ou qualquer tipo de informação, tornou-se algo corriqueiro nas últimas décadas. Sem a necessidade de um *pager* ou SMS (*Short Message Service*) – que em seus respectivos momentos também representaram grandes avanços – hoje é possível gravar um fato qualquer e enviar o arquivo no mesmo momento a qualquer um, em praticamente qualquer lugar do mundo. A transição desse tipo de conteúdo, contudo, requer um grande banco de dados, haja vista que a todo momento há um incontável número de pessoas produzindo todo tipo de informação (e desinformação).

Todos esses avanços, em si, produzem não apenas facilidades no trabalho, ou mesmo no entretenimento das pessoas, mas também são capazes de aproximá-las, fazendo parte de um processo maior de globalização.



O avanço tecnológico nesse contexto de globalização é um tema que já vêm sendo discutido há décadas. Desde a noção de aldeia global de McLuhan (1969) à Sociedade em Rede de Castells (2002), muito se conjecturou a respeito dos impactos do uso dessas tecnologias na vida em sociedade, inclusive no campo da democracia e dos direitos humanos.

Se por um lado a *internet* pode ser vista por alguns como uma espécie de ágora virtual, na qual todos os indivíduos podem ter voz e reivindicar direitos, é preciso também mencionar que há um sentido contrário, pois tem sido possível vivenciar situações em que as novas ferramentas tecnológicas foram utilizadas para a realização de atividades ilícitas e a violação de garantias. A este problema ainda é possível somar a disseminação das chamadas *fake news*, criadas e repassadas a todo momento, envolvendo uma série de temas como corrupção de partidos políticos, remédios milagrosos para doenças e, conforme demonstrado nos tópicos seguintes, desinformação a respeito de pessoas e grupos já tradicionalmente marginalizados com um incentivo à violência.

Dessa forma, tem-se o seguinte problema: A disseminação de *fake news* no ambiente digital é capaz de contribuir para a amplificação de estereótipos negativos a respeito desses grupos, fomentando a violência e naturalização da desigualdade?

O presente trabalho possui como escopo, a partir do uso do método dedutivo que parte da teoria de Agamben (a respeito do “estado de exceção permanente”) como premissa principal, analisar se as novas tecnologias de comunicação e informação podem acelerar a disseminação de desinformação, de modo a causar graves consequências no campo dos direitos humanos por meio do reforço do que é estudado como estado de exceção permanente.

Assim, corroborando com a metodologia mencionada, o artigo faz uso da análise de casos concretos (como premissas secundárias) de disseminação de notícias falsas (*fake news*) contra indivíduos pertencentes a grupos marginalizados que habitam as chamadas zonas de exceção, compreendidos na figura do *homo sacer* da baixada. Busca-se verificar a hipótese de que a disseminação de desinformação pode ser utilizada para manipular a opinião pública, criando um clima de medo, incerteza e insegurança, justificando a implementação de medidas excepcionais em nome de uma suposta ordem.

O trabalho é, portanto, dividido em três diferentes momentos:

A primeira parte apresenta o ponto de partida teórico que embasa a problemática do artigo: o conceito de Estado de exceção permanente a partir de Giorgio Agamben e a discussão do tema *homo sacer* a partir de uma leitura de autores nacionais (como Thiago Fabres de Carvalho).

O segundo tópico é responsável por apresentar o tema desinformação ou *fake news*. Traz também casos concretos de desinformação, apontando, notadamente, situações em que os alvos foram indivíduos ou grupos pertencentes a regiões já marginalizadas (o *homo sacer* que habita a zona de exceção permanente).

Por fim, busca-se ilustrar, no último tópico, as consequências do fluxo desenfreado de desinformação. O tópico aborda não apenas como as novas ferramentas tecnológicas impactam o Estado de Direito, mas também como podem facilitar o discurso legitimador do mencionado cenário de violação de direitos.

### 1.1 A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS PELO ESTADO DE EXCEÇÃO PERMANENTE

É importante que o presente tópico tenha início estabelecendo uma clara diferença. O que se entende por estado de exceção permanente se distingue completamente dos institutos constitucionais do estado de defesa ou estado de sítio. Enquanto esses dois últimos dizem respeito a medidas de caráter extraordinário previstos constitucionalmente (Brasil, 1988) e de possibilidade de decretação pelo Presidente da República (tal como preceitua o art. 84, IX, CF), o conceito de exceção permanente diz respeito a um campo em que há suspensão de certas garantias consoante à vontade de um poder soberano.

O estado permanente de exceção destina-se primariamente a determinados indivíduos, normalmente pertencentes a regiões periféricas. Trata-se de uma produção de uma emergência e da noção fictícia de um inimigo a ser combatido institucionalmente. Conforme destaca Achille Mbembe (2016, p. 128), o uso do biopoder tem como fundamento a divisão entre os vivos e os mortos, além da distribuição da espécie humana em grupos, sendo esse fenômeno o que Michel Foucault (2005, p. 304) define como racismo. Dessa forma, o autor camaronês (2016, p. 128) preceitua que a função do

racismo é de regulamentar a distribuição de morte, tornando possível as funções assassinas do próprio Estado.

Como deixa claro Giorgio Agamben (que tal como Mbembe, também parte de conceitos foucaultianos), não se pode confundir a exceção permanente com as figuras de estado emergencial previstas legitimamente. A direção em que o autor italiano pretende apontar é para um campo em que os limites entre normalidade e exceção não se subsistem, de forma que a exceção se torna a verdadeira regra (Agamben, 2010, p. 25).

O estado de exceção, dessa maneira, não é simplesmente um instrumento jurídico ou mesmo político, mas uma técnica de governo, de forma que parte de uma decisão soberana (ainda que ilegítima ou inconstitucional) com o objetivo de suspensão de direitos fundamentais para que seja garantido, de forma plena, o exercício da biopolítica<sup>1</sup> (Agamben, 2010, p. 32).

Com o objetivo de ilustrar o que foi afirmado até o momento, é possível que se tome como exemplo os recentes massacres nas periferias brasileiras (notadamente nos estados do Rio de Janeiro e Bahia), verdadeiros campos da exceção permanente.

Sob a justificativa declarada do combate a um inimigo (seja real ou fictício), essas regiões se tornam verdadeiras zonas de exclusão de direitos. Os indivíduos que nelas vivem, diante da crise das políticas de bem-estar, acabam por conhecer o Estado unicamente por atos sistemáticos de violência. Há constante clima de tensão e uma completa ausência de preocupação com a observância de direitos humanos e fundamentais.

O tema central do trabalho é demonstrar que a disseminação de *fake news* favorece a manutenção dessa situação de permanência da exceção. A partir do momento em que a manutenção desse *status quo* depende da declaração de um inimigo (e poucos discordam que o crime organizado precisa ser combatido), desinformações que rotulam qualquer morador dessas regiões como membros desses grupos criminosos, favorecem não apenas

---

<sup>1</sup> Em Foucault, a biopolítica se refere ao uso do poder estatal e das instituições para regular e controlar os corpos e as populações (em uma gestão da vida coletiva). Foucault (2006, p. 289-290) destaca como o poder soberano é exercido não apenas pela repressão, mas também pela regulação e administração dos aspectos biológicos e populacionais (em questões de vida e de saúde).

a continuidade do discurso do inimigo a ser combatido, mas também à naturalização da desigualdade e o tratamento de qualquer indivíduo nessa localidade como um ser matável.

## 1.2 O DIREITO PENAL DO HOMO SACER DA BAIXADA

A respeito dessa “matabilidade” dos indivíduos inseridos no campo da exceção permanente, é preciso reforçar a ideia de que o objetivo declarado do poder soberano (ao criar esse contexto de exclusão de direitos) é a necessidade de oposição a um grupo que aparentemente não pode ser tratado como os demais cidadãos (que merecem todos os benefícios do devido processo legal).

Nota-se, contudo, que o controle penal diferenciado de determinados grupos sociais que supostamente merecem uma punição mais rigorosa pode ser considerado a regra, não a exceção, no decorrer da história do poder punitivo estatal.

Relembra Zaffaroni (2011, p. 41) que a criação de um inimigo justificaria uma atuação violenta contra ele (ou ao grupo ao qual pertence):

[...] quando o objeto de conhecimento é o próprio ser humano, não resta outro recurso ao *subjectus*, para conservar sua posição de *dominus*, senão hierarquizar os seres humanos, incorrendo em todas as formas de discriminação e eventuais crueldades imagináveis.

Ao indivíduo nessa condição de exclusão, Giorgio Agamben resgata do direito romano a figura do *homo sacer*. Para o italiano (Agamben, 2010, p. 100), essa expressão designa um novo dispositivo biopolítico do poder soberano, além das próprias tecnologias do estado de exceção terem se tornado globais após a ascensão do Estado moderno, que passou a se valer de um controle cada vez maior em relação às populações.

A expressão “vida nua”, proposta no título da obra do autor, está ligada aos indivíduos cuja vida é exposta às constantes violências perpetradas pelo poder soberano e suas técnicas de administração dos corpos (Agamben, 2010, p. 108).

Quanto à expressão, *homo sacer*, ela remete, como mencionado, ao direito romano. Relembra Agamben (2010, p. 109) que, nesse contexto, caso um homem livre (cidadão) viesse a sofrer o delito de homicídio, tratava-se de um delito punível. Entretanto, quando não se tratava de um homem livre (como um escravo ou um

estrangeiro), essa punição não seria alcançada, tendo em vista que o indivíduo seria matável.

Fala-se, dessa forma, na matabilidade de todo um segmento de pessoas consideradas indesejáveis. Giorgio Agamben (2010, p. 14) explica que a expressão *homo sacer* vem de “homem sacro”, apesar disso, essa sacralidade significava que a vida dessa pessoa estava sob a posse dos deuses. O indivíduo “sacro”, dessa maneira, seria considerado um objeto (de posse) dos deuses na forma de sua matabilidade.

Partindo-se da lógica do autor italiano, é possível analisar o cenário criminal contemporâneo brasileiro. O direito penal pátrio (bem como as políticas criminais) foi marcado pela desigualdade aberta e pela seletividade arbitrária. O que se entende por exceção permanente é algo presente, principalmente nas regiões periféricas, aliado a um genocídio compulsivo do terror realizado pelo Estado. Esse fenômeno é tratado por Guilherme Preger e Thiago Fabres de Carvalho como o Direito Penal do *Homo Sacer* da Baixada (Carvalho, 2006, p. 213).

É imperativo destacar que esse modelo de violência institucional em nada se confunde com o que é proposto pelo penalista alemão Günther Jakobs, ao abordar o que chama de Direito Penal do Inimigo (Zaffaroni, 2011, p. 161). Até porque as violências praticadas no cenário nacional sequer se aproximam de uma denúncia formal pautada por um devido processo legal (ainda que com garantias mitigadas). Trata-se certamente de um endurecimento das normas penais, mas também de um fenômeno que culmina na execução de indivíduos sem quaisquer garantias processuais (como ocorrem nas cada vez mais constantes operações policiais em comunidades).

Conforme Carvalho (2006, p. 215), a violência institucionalmente realizada na seara criminal brasileira reproduz fenômenos políticos de exclusão e invisibilidade, além de humilhação social de uma parte considerável da população brasileira. Não apenas isso, o sistema penal coloca essas pessoas dentro de um contexto de desonra e desrespeito cultural. É por esse motivo que o mesmo autor (Carvalho, 2006, p. 222), ao estudar Agamben, salienta que este último explica que a política ocidental não consiste apenas na fórmula muito propagada do “amigo-inimigo”, mas na relação entre “exclusão-inclusão”.

Em outras palavras, é possível dizer que esse cenário de violência, ao tornar-se a regra e tradição, corrobora não apenas com o fato desse grupo social (expressivo em números, mas inexpressivo em direitos) ser taxado, de forma genérica, como indesejáveis e criminosos perigosos, mas também fomenta a humilhação social dessas populações e a naturalização da desigualdade. O restante da população (aqueles do lado de fora da zona de exceção permanente), muitas vezes acaba por ver esse extermínio como algo comum e até mesmo necessário.

Dessa maneira, é possível afirmar que a noção de *homo sacer* se vincula ao contexto de exceção permanente, tendo em vista que é essa pessoa (no nosso cenário: o *homo sacer* da baixada) que habita o campo de suspensão permanente de normas e direitos fundamentais. Encontra-se ela (e aqueles pertencentes a essa zona excludente) em um estado de matabilidade, sem respeito a direitos básicos como dignidade, integridade e, certamente, vida.

Por essa razão, Carvalho (2006, p. 222), ao buscar explicar o termo *homo sacer*, complementa a conceituação já exposta no trabalho ao dizer que esse indivíduo está fora da jurisdição humana (longe do direito e do processo penal, mais distante ainda do devido processo legal), mas nem por essa razão encontra qualquer tipo de amparo na lei divina. A inclusão desses indivíduos na ordem jurídica vigente existe apenas por meio de sua própria exclusão, ou seja, a possibilidade de ocorrência de sua eliminação impune.

As notícias de ocorrências desse tipo de violação se tornam cada vez mais comuns e são vistas muitas vezes com normalidade (apenas mais uma notícia de chacina entre a programação da novela e o futebol), mas o constante fluxo de informações (mais precisamente: o fluxo de desinformações) fortalecido pelo surgimento das novas tecnologias de comunicação e informação pode ser responsável por acentuar ainda mais esse aceite do extermínio como algo natural, além de ser capaz ainda de justificar e legitimar o poder soberano que mantém o estado de exceção.

## 2 O DIRECIONAMENTO DA DESINFORMAÇÃO E A INDÚSTRIA DE NOTÍCIAS FALSAS

O fluxo desenfreado de informação não afeta apenas os indivíduos. Tanto governos nacionais quanto locais, além de empresas estão contemporaneamente conectados por meio de uma rede de informações que é capaz de impactar radicalmente a forma como estas realizam suas atividades típicas. Isso acaba refletindo nos mais diversos campos, como a economia, cultura e até política (Moreira Júnior; Lopes, 2019, p. 34).

Quanto a esse último tema (política), é possível notar como o papel da rede mundial de computadores foi muito mais influente nas eleições mundiais (em especial no ocidente, tanto central como periférico) no ano de 2018 do que havia sido nos anos anteriores. Percebe-se que as ferramentas da mídia tradicional, como o tempo de televisão, apesar de ainda possuir relevância, tem exercido cada vez menos influência na forma como a população exerce seu direito de voto (Passos; Hous, 2018).

Em um primeiro momento, pode até parecer que a noção de aldeia global de McLuhan (1969, p. 91) está caminhando no sentido de sua estruturação completa<sup>2</sup>, inclusive com a possibilidade de todos os indivíduos terem voz por meio da *internet*. Entretanto, os mais recentes estudos em relação ao que é chamado de *Big Data* (ou megadados), e sobre a coleta de dados pessoais, apontam em um sentido oposto, demonstrando que as tecnologias de informação e comunicação têm permitido que as redes sejam utilizadas como palco para a violação e enfraquecimento de direitos humanos básicos. A título de exemplo, em um artigo publicado na Revista de Saúde Pública (Aps, 2018, p. 1), foi apontado que o fenômeno negacionista quanto aos efeitos positivos da vacinação fez com que ressurgissem doenças que já haviam sido erradicadas.

---

<sup>2</sup> O conceito de "aldeia global", introduzido por Marshall McLuhan no final da década de 1960, sugere a ideia de um mundo interconectado e interdependente, onde os avanços tecnológicos, em especial os meios de comunicação, reduzem as distâncias e aproximam as pessoas de maneira semelhante à vida em uma aldeia. McLuhan (1969, p. 44) estipulava que a tecnologia seria capaz de transformar o mundo em um local onde a informação e a comunicação poderiam ser compartilhadas instantaneamente, afetando não apenas como percebemos o espaço e o tempo, mas também influenciando as interações humanas, a cultura e o desenvolvimento do pensamento crítico.

Torna-se possível perceber que o desenvolvimento das tecnologias e informação e comunicação estão acompanhados de um crescimento da disseminação de notícias falsas (ou *fake news*). Conforme Francis (2018, p. 102), a literatura acadêmica tem indicado que *fake news* podem incluir, mas não estão limitadas, a fabricações completas, conteúdo enganoso, sátiras ou paródias.

Entretanto, também menciona que as finalidades são diversas, de uma maneira que sátiras e paródias não podem ser tratadas da mesma forma que os conteúdos sabidamente enganosos. Assim, é importante reconhecer quais as motivações que estão por trás de tais notícias, pois os conteúdos danosos são aqueles falsos ou incertos, que deliberadamente possuem o objetivo de enganar (Francis, 2018, p. 102).

A disseminação de desinformação também está intimamente ligada ao que se compreende como pós-verdade<sup>3</sup>. Para Oliveira e Gomes (2019, p. 94):

A noção de pós-verdade situa bem o problema das notícias falsas: não se trata apenas de exagerar ou ocultar questões, tampouco da emissão de opiniões ou interpretações, mas do discurso que trata como verdadeiros fatos inexistentes e que ganham adesão porque as pessoas querem acreditar que ele aconteceu.

Sabe-se, portanto, que o conceito de *fake news* trabalhado no artigo se refere à boatos ou mentiras que são sabidamente compartilhados no intuito de ser acatado por um indivíduo (ou grupo), diante do apelo a suas emoções e valores. Esse fenômeno não chega a ser uma novidade no campo político, mas atualmente representa uma verdadeira indústria, um processo maior e mais complexo de desinformação e radicalização (Oliveira; Gomes; 2019, p. 94).

## 2.1 SITUAÇÕES NOTÓRIAS DE DESINFORMAÇÃO COMO FORMA DE JUSTIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA

No ano de 2021, o Rio de Janeiro foi palco de uma das ações mais violentas já perpetradas no país em uma operação policial. Com 28 mortos, a chamada “Chacina do

---

<sup>3</sup> Em linhas gerais, pós-verdade (Oxford, 2016) pode ser compreendida como uma informação que distorce de modo intencional a verdade ou algo que seja real. É caracterizada por um forte apelo à emoção do destinatário, levando em consideração suas crenças e valores.



Jacarezinho”, apesar de ser extremamente criticada pela execução sumária de suas vítimas, foi ovacionada por certos setores sociais, que compreenderam a situação como a forma correta e legítima de se atuar contra supostos criminosos.

Ganhou notoriedade uma das mães das vítimas da chacina, Adriana Santana, ao ter processado, por danos morais, algumas figuras influentes e responsáveis pela disseminação dessas informações, como o ex-senador Magno Malta e o deputado federal Capitão Alberto Neto (Republicanos-AM).

A desinformação em questão diz respeito ao fato de que os indivíduos processados, após a manifestação das mães das vítimas clamando por justiça, publicaram em suas redes sociais vídeo de uma mulher portando um fuzil, afirmando ser ela Adriana Santana. O vídeo foi acompanhado de comentários irônicos por parte do ex-senador, que afirmou: “Veja essa mãe, como ela é um anjo” (Ferreira, 2021). O vídeo falso em questão foi compartilhado e publicado por um número incontável de pessoas em diferentes redes.

Em muitas dessas postagens, como a realizada pelo deputado mencionado, havia uma manifestação explícita a favor do que até então ficou consagrado como a atuação policial mais violenta de toda história do Rio de Janeiro (Ferreira, 2021).

Em uma situação anterior, ocorrida no ano de 2020, foi proferida uma polêmica decisão do Supremo Tribunal Federal com o fim limitar as operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro no início da pandemia de COVID-19. Na ocasião, os ministros decidiram pela restrição do uso de helicópteros em operações policiais, de modo que a utilização de tais veículos deveria ocorrer apenas em casos de necessidade, o que deveria ser justificado (Domingos, 2020).

Posteriormente à decisão, circulou com certa frequência nas diversas redes sociais, vídeos que apontavam homens armados em uma comunidade do estado do Rio de Janeiro. Uma legenda que comumente acompanhava tais vídeos dizia: “Agradeça ao STF que proibiu a polícia de subir o morro e utilizar helicóptero” (Domingos, 2020).

Ocorre que o material audiovisual em questão é falso, correspondendo, na verdade, a uma cena de um filme (Rocinha – Toda História tem dois lados, da BS Produções), conforme foi esclarecido não apenas pela assessoria de imprensa da

Secretaria de Estado de Polícia Militar, como por atores que haviam compartilhado o material verdadeiro em seus perfis nas redes sociais (Domingos, 2020).

Em 2023 também foi possível verificar a circulação de inúmeros vídeos pertencentes a produções artísticas realizadas em comunidades. Em um desses vídeos é possível ver a realização de uma “Blitz” por uma facção criminosa. Contudo, trata-se apenas de um (entre vários) cortes descontextualizados retirados de projetos como “Era uma vez favela” (Domingos, 2023).

Não há, uma autoria definida para os vídeos mais recentes, entretanto, é fato que eles têm ganhado maior circulação entre parlamentares e simpatizantes da extrema-direita política. Tais vídeos descontextualizados costumam ser seguidos de críticas ao então Ministro da Justiça Flávio Dino, pelo decreto responsável por restringir a compra e venda de armas de fogo; bem como também há constantes ataques ao Supremo Tribunal Federal por ter derrubado o decreto sobre armas que havia sido editado pelo ex-presidente Jair Bolsonaro (Domingos, 2023). Em praticamente todos os casos é possível verificar um pedido de atuação mais enérgica por parte de forças policiais e o já consagrado discurso de eliminação de um inimigo declarado.

Interessa mencionar que os discursos que acompanham a divulgação de tais vídeos buscam reforçar ainda mais as estratégias tradicionais de controle penal que compõem a realidade brasileira. Essas estratégias, conforme Carvalho (2006, p. 247): “[...] assumem características excessivamente drásticas, reproduzindo inúmeros circuitos e dispositivos de seu passado racista, excludente e dizimador”.

É possível, dessa maneira, analisar os casos apresentados como instrumentos capazes de legitimar ainda mais a exceção permanente, tendo em vista que (como já declarado) legitimam o discurso e a percepção do medo na sociedade, endossando políticas criminais violentas e até mesmo execuções contra os grupos que habitam essas zonas, considerando essas mortes como algo normal e, às vezes, necessário.

### 3 A DESINFORMAÇÃO A SERVIÇO DA MANUTENÇÃO DO ESTADO DE EXCEÇÃO PERMANENTE

A partir dos casos mencionados, é possível reforçar o debate quanto aos efeitos das tecnologias de informação e comunicação no campo dos direitos humanos e sua influência em relação à legitimação de um estado permanente de exceção.

Para Körner (2019, p. 1), as tecnologias digitais podem estar tanto a serviço de sociedades liberais como autoritárias, o que possui o condão de aumentar largamente as capacidades repressivas de tais governos. A realidade já tem mostrado um acesso à informação por parte de tais Estados sem precedentes. Não obstante, pode-se dizer que o controle da informação também leva à disseminação cada vez maior de desinformação e propaganda. Apesar de tal uso ser mais comum em estados autoritários, a ocorrência desse tipo de fenômeno nos países que se consideram democráticos pode levar a um crescente populismo e maior polarização, como tem ocorrido em diversas nações do ocidente.

Não é sem razão que, no campo sociológico, autores como John Urry (2000, p. 12) entendem que há um enfraquecimento dos Estados nacionais (e democráticos) diante aumento dos fluxos do novo milênio. Entre eles, o fluxo de informação. Muito o tema *fake news* nunca tenha sido o foco de estudo de Urry, é possível afirmar que a disseminação em massa de notícias falsas e da desinformação, no geral, acaba por gerar uma percepção de que os instrumentos convencionais do Estado não são confiáveis.

É importante ressaltar que a partir dessa desconfiança nos convencionais instrumentos estatais, principalmente em relação à efetivação de direitos, é possível compreender que uma parte da população possa ver a violência institucional como único meio de manutenção da ordem.

O que se pretende explicar é que, devido às crises vivenciadas pelos Estados nacionais (seja no campo da economia, segurança pública ou do próprio poder judiciário), a resposta institucional da violência vem sendo endossada por parte da população, o que potencializado pelo existente e constante discurso do medo e da insegurança.

Oliveira e Gomes (2019, p. 95) colaboram com a afirmação acima ao mencionarem que a insegurança criada pela desinformação pode criar, por si, uma ameaça



à democracia e pluralidade política, ainda mais em um contexto de reafirmação de ideias ultraconservadoras e segregacionistas que tomam uma roupagem de normalidade.

Os meios de comunicação certamente possuem um papel importante dentro desse contexto, mas as tecnologias de informação e comunicação levaram toda situação a um novo patamar, principalmente no que diz respeito à difusão de estatísticas (nem sempre reais) sobre violência e criminalidade. Esses dados (verdadeiros ou não) são essenciais para a confecção de representações a respeito da insegurança.

Soma-se a esse fato a tendência algorítmica que é baseada na proximidade de crenças e valores. O direcionamento de mensagens no ciberespaço segue uma lógica de proximidade que favorece a criação de bolhas sociais, nas quais todos (pertencentes àquele grupo) concordam com ideias semelhantes (Oliveira; Gomes, 2019, p. 99).

Pode-se asseverar, portanto, que essas bolhas tendem a radicalizar posicionamentos políticos, uma vez que não há possibilidade de contraponto. Tais grupos acabam, dessa forma, por beneficiar políticos que se elegem por meio de discursos radicalizados, naturalizando a violência em regiões periféricas como se houvesse uma guerra (o clássico “nós contra eles”) na qual a violência de Estado é indispensável.

Com a eleição desses grupos radicais, as consequências sociais são nefastas. Conforme menciona Carvalho (2006, p. 250):

Vê-se, pois, que a erosão das garantias básicas se faz presente numa avalanche legislativa penal brasileira que, obedecendo a lógica da hipertrofia punitiva do Estado neoliberal, substituiu a omissão no implemento de políticas sociais. De modo que um excessivo número de leis, dentre elas, a dos Crimes Hediondos (lei 9.072/90), a do Crime Organizado (lei 9.034/95), a das Interceptações Telefônicas (lei 9.296/96), a que estabelece o malfadado Regime Disciplinar Diferenciado (lei 10.792/03), dentre outras, todas capitaneadas pela política criminal de (guerra às) drogas, são diplomas normativos paradigmáticos da configuração de uma “criminologia de guerra” no campo penal brasileiro, com supressão de garantias e agigantamento e endurecimento do tratamento penal dos conflitos sociais.

Como resultado, havendo o aumento da insegurança dos cidadãos (ou ao menos o sentimento de insegurança) há uma contribuição para a intensificação da desintegração

social, culminando no enfraquecimento de um sentimento de pertencimento a uma comunidade e debilitando as regras de reciprocidade naturais a uma cultura cívica (Moreira; Moreira Júnior, 2018, p. 11).

Trata-se de um reforço claro ao estado de exceção permanente (Carvalho, 2006, p. 251), pautado na tendência em ampliar o rigor da punição estatal em detrimento da melhoria e implementação de políticas sociais não violentas. Vale dizer que a hipertrofia legislativa ocorre ao lado do aumento da violência considerada “não oficial” (como no caso das execuções sumárias) e ao lado do “Estado espetáculo”, por meio da exploração midiática da justiça criminal e da violência como ferramenta.

Verifica-se, portanto, um fomento à manutenção do já existente estado de exceção nas zonas de negação de direito da periferia brasileira, bem como um discurso cada vez mais crescente de violência contra o indivíduo que habita essa zona. Esse indivíduo quando morto é visto, na pior das hipóteses, como inimigo que foi combatido e, na melhor, como um efeito colateral de uma guerra necessária.

Assim, é possível concordar com Carvalho (e conseqüentemente com Agamben) na seguinte passagem:

De fato, consoante sugere a tese de Agamben, o homo sacer é sem dúvida o arquétipo (ideal-típico) do homem contemporâneo. Cada vez mais privado da referência da autoridade, privado tanto da lei positiva quanto da eficácia dos direitos humanos, o homem vê-se diante da terrível diáspora de sua vida “matável e insacrificável”. Embora proclamada por extensos catálogos de direitos fundamentais dos Estados Constitucionais contemporâneos, a vida digna (sacra) esbarra na dinâmica da exceção e da urgência, tornando-se facilmente descartável, e necessariamente desperdiçada (Carvalho, 2006, p. 224).

Torna-se claro, portanto, que o homo sacer, ao se encontrar à mercê da vontade de um poder soberano em suspender direitos e garantias, torna-se um indivíduo matável, que também é vítima de uma sensação de insegurança criada pela disseminação de informações inverídicas.

Conclui-se, portanto, que o aumento da percepção quanto à insegurança, aliado à disseminação constante de desinformação, pode levar a dois efeitos estritamente ligados à manutenção do estado de exceção permanente: 1) o fortalecimento da criação de um

“inimigo” a ser combatido pela violência institucional; 2) a naturalização da desigualdade, de modo que a morte do mencionado *homo sacer* da baixada seja vista, na melhor das hipóteses, como um triste efeito colateral.

#### 4 CONCLUSÃO

Diversos são os impactos que as novas tecnologias de comunicação e informação possuem nos diferentes campos sociais. Conforme apontado no decorrer do texto, a *web* alcançou muitos usuários em uma velocidade recorde. Muito embora tenha facilitado a vida de incontáveis indivíduos, a tecnologia também foi e vem sendo utilizada como instrumento de desestabilização social e até mesmo de mitigação e violação de direitos humanos e fundamentais.

Apontou-se que apesar da existência de uma perspectiva otimista quanto à utilização da tecnologia (como propôs McLuhan com o surgimento do indivíduo global), pela facilidade na qual as informações têm percorrido e alcançado as pessoas, o que foi possível identificar foi justamente o contrário: o uso dessas ferramentas para a criação de bolhas, o direcionamento de mensagens, muitas também falsas e a geração de indivíduos que tendem a acreditar nas informações passadas, sem que seja realizada a devida análise crítica.

A parte inicial do trabalho demonstrou que é pela vontade do poder soberano que nasce, assim, o estado de exceção permanente, um campo de violação e suspensão duradoura de direitos básicos. O indivíduo que habita essa zona (*homo sacer*, ou, consoante apontado, o *homo sacer* da baixada) é visto muitas vezes como parte de um grupo que deve ser combatido (e até mesmo eliminado), de modo que sua presença na ordem jurídica vigente se apresenta na forma de sua própria exclusão, ou matabilidade.

O objeto central do trabalho, portanto, foi de demonstrar que o fluxo desenfreado de desinformação (e sobre os quais o Estado não consegue ou não pretende exercer o pleno controle) pode acentuar ainda mais o discurso legitimador do estado de exceção permanente por meio da desumanização dos indivíduos presentes nessa zona, cujas mortes não mais causam (se é que um dia causaram) qualquer tipo de comoção, mas são



vistas ora como efeito colateral de uma guerra necessária, ora como criminosos irrecuperáveis cuja execução era necessária.



## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, G. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua I. 2. ed. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

APS, L. R. M. M. [et. al.]. Eventos adversos de vacinas e as consequências da não vacinação: uma análise crítica. In: **Rev. Saúde Pública**, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 jun. 2022.

CARVALHO, T. F. O “direito penal do inimigo” e o “direito penal do homo sacer da baixada”: exclusão e vitimação no campo penal brasileiro. In: **Revista da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo**. Vitória, v. 5, n. 5, p. 209-257, 1º/2º sem. 2006.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. Trad. Roneide Venâncio Majer. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

DOMINGOS, R. É #FAKE que vídeos mostrem ação de traficantes em comunidade do Rio após decisão do STF. In: **G1**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2020/08/20/e-fake-que-videos-mostrem-acao-de-trafficantes-em-comunidade-do-rio-apos-decisao-do-stf.ghtml>. Acesso em: 13 jun. 2022.

DOMINGOS, R. Filmagens em favelas do Rio viram munição para fake news; atores são alvo de discurso de ódio. In: **G1**, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/09/07/filmagens-em-favelas-do-rio-viram-municao-para-fake-news-atores-sao-alvo-de-discurso-de-odio.ghtml>. Acesso em: 30, out. 2023.

FERREIRA, L. Mãe do Jacarezinho ganha ação contra Magno Malta e deputado por fake news. In: **UOL Notícias**, 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/12/03/mae-jacarezinho-indenizacao-fake-news.htm>. Acesso em: 13 jun. 2022.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade**: Curso no Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes. 2005.

FRANCIS, C. Trial of Truth: Law and Fake News. In: **Edinburgh Student Law Review**, vol. 3, n. 3, 2018.

KÖRNER, K. Digital Politics: AI, big data and the future of democracy. In: **EU MONITOR**, ago. 2019.

MBEMBE, A. Necropolítica. In: **Arte & Ensaios**: Revista do PPGAV/EBA/UFRJ, n. 32, dez. 2016. Disponível em: <https://www.procomum.org/wp-content/uploads/2019/04/necropolitica.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2022.

MCLUHAN, H.; FIORE, Q. **O meio são as mensagens**: inventário de efeitos. Rio de Janeiro: Record. 1969.

MOREIRA JÚNIOR, R. F.; LOPES, J. K. R O poder dos fluxos de informação: análise sociológica do exercício político pela rede mundial de computadores. In: **Revista da Semana Discente de Sociologia Política do Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro**, v. 2, p. 33-35, 2019.

MOREIRA, N. C.; MOREIRA JUNIOR, R. F. O medo do “inimigo” como legitimação do Estado de Emergência. In: **Juventude, violência e cultura: um diálogo interdisciplinar entre direito e psicanálise**. Org. Renata Conde Vescovi; Escola Lacaniana de Psicanálise de Vitória. Vitória: FDV publicações, 2018.

OLIVEIRA, A. S.; GOMES, P. O. Os limites da liberdade de expressão: Fake News como ameaça à democracia. In: **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, v. 20, n. 2, p. 93-118, mai. – ago. 2019.

OXFORD. Word of the Year 2016. In: **Oxford University Press**. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>. Acesso em: 30, out. 2023.

PASSOS, P.; HOUS, D. S. Internet supera TV em influência na eleição. In: **Folha de São Paulo**, 07. out. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/internet-supera-tv-em-influencia-na-eleicao.shtml>. Acesso em: 10. jun. 2022.

URRY, J. **Sociology beyond societies**: Mobilities for the twenty-first century. London: Routledge, 2000.

ZAFFARONI, E. R. **O inimigo no direito penal**. 3. ed. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2011.